



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0007899-88.2017.4.01.0000/BA (d)  
Processo Orig.: 0008048-85.2016.4.01.3309

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO  
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES  
AGRAVADO : MANOEL RUBENS VICENTE DA CRUZ E OUTROS(AS)

### **DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da Vara Única da Subseção de Guanambi/Ba que, nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa nº. 0008048-85.2016.4.01.3309, indeferiu seu pleito liminar de indisponibilidade de bens da parte requerida, ora agravada.

Alega a parte autora, ora agravante, que descabe a conclusão de que a fraude ora apontada estaria restrita ao atentado à competitividade, pois a inicial narra vicissitudes atinentes não só ao certame, mas também à execução contratual, com pagamentos desprovidos de justa causa e fornecimento de bens diversos dos estabelecidos no contrato.

Sustenta que, em casos como o presente, com aniquilação da competitividade em benefício de um único fornecedor, configura-se a conduta de frustração à licitude de processo licitatório, capitulada entre aquelas que causam dano ao erário – Lei 8.429/92, 10, VIII –, razão pela qual tem-se que a própria lei já presume o prejuízo aos cofres públicos, posto que a administração deixa de promover concorrência tendente à obtenção do melhor preço.

Nesse ponto, adita que, ainda que se possa invocar a presunção de lesividade supramencionada, as circunstâncias revelam que, a despeito de estimativa de despesas no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sagrou-se vencedora proposta no valor de R\$ 1.329.117,80 (um milhão e trezentos

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0007899-88.2017.4.01.0000/BA (d)

Processo Orig.: 0008048-85.2016.4.01.3309

e vinte e nove mil e cento e dezessete reais e oitenta centavos), que foi aceita em violação ao próprio edital, pelo que se verifica o prejuízo ao erário, circunstância que não pode ser considerada isoladamente, como faz crer o juízo de origem, mas deve ser contextualizada com as demais ilicitudes observadas.

Afirma, ainda, que mesmo que se possa cogitar eventual inexistência de dano ao erário, subsiste a possibilidade de condenação por ofensa aos princípios da administração, além da sanção autônoma de multa civil, que também deve ser garantida pela medida de indisponibilidade, inclusive quando não se constate dano ao erário.

Por fim, assevera não ser possível empregar, como fundamento para a negativa da medida de indisponibilidade de bens, o fato de apenas um dos agravados ser alvo de medidas idênticas noutros feitos: a) embora seja solidária a responsabilidade por atos de improbidade administrativa, é possível que o agravado indicado na decisão, individualmente, não seja condenado; b) as demandas são, obviamente, independentes, de modo que é possível a revogação da medida, por diversas razões, nos demais procedimentos; c) não obstante exista declaração de bens apresentada perante a Justiça Eleitoral, que denota patrimônio suficiente ao ressarcimento do dano e pagamento de multa civil, o próprio juízo aponta a existência de diversas ações por ato de improbidade, cada qual com causas de pedir e pedidos específicos, que, somados, podem perfazer grande soma financeira, sendo necessário garantir cada uma delas.

Pugna pelo "*recebimento do presente agravo de instrumento, com a concessão de antecipação de tutela recursal pelo Eminente Relator, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC*" (fl. 23).

É o breve relatório. **Decido.**

Compulsando o caderno processual, verifico que se afiguram presentes os requisitos a ensejar o deferimento do quanto requerido no agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0007899-88.2017.4.01.0000/BA (d)

Processo Orig.: 0008048-85.2016.4.01.3309

Com efeito, para se decretar a indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, não se faz necessária a presença do *periculum in mora*, o qual estaria implícito no comando do art. 7º da Lei 8.429/92, que dispõe:

*“Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado”.*

Também o art. 37, § 4º, da CF, dispõe que “Os atos de improbidade administrativa importarão a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário”.

No que toca à quantificação do valor que se objetiva indisponibilizar, a jurisprudência, assim como ocorre quanto à dispensa de individualização das condutas neste momento processual que antecede a sentença – juízo de prévia delibação –, se posiciona no sentido de ser dispensável a particularização do *quantum* relacionado a cada dano.

Exige-se a estimativa de valores passíveis de constrição, de modo a estabelecer a sua correlação com o valor dos bens que seriam atingidos pela medida constritiva. Daí porque, é bastante a presença de indícios suficientes da prática de ato de improbidade que acarrete dano ao erário.

No caso em tela, o valor do dano ao erário apontado pelo FNDE é de R\$ 10.030.458,09 (dez milhões e trinta mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e nove centavos).

Ressalto que o valor apontado pelo autor da ação, como sendo o montante do prejuízo causado ao erário, indica a quantia a ser levada em conta na decretação de indisponibilidade dos bens, não esquecendo o valor do pedido de condenação em multa civil, se houver – vedação ao excesso de cautela.

Registre-se, ainda, que nas ações de improbidade administrativa, a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único da Lei 8.429/92 não depende da individualização dos bens pelo autor.

Nesse sentido, confiram-se:

*PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/92. VIOLAÇÃO. **DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENS. BENS IMPENHORÁVEIS. EXCLUSÃO.***

*Omissis.*

**3. A decretação da indisponibilidade, que não se confunde com o sequestro, prescinde de individualização dos bens pelo Parquet. A exegese do art. 7º da Lei 8.429/1992, conferida pela jurisprudência do STJ, é de que a indisponibilidade pode alcançar tantos bens quantos necessários a garantir as consequências financeiras da prática de improbidade, mesmo os adquiridos anteriormente à conduta ilícita, excluídos os bens impenhoráveis assim definidos por lei, salvo quando estes tenham sido, comprovadamente, adquiridos também com produto da empreitada ímproba, hipótese em que se resguarda apenas os essenciais à subsistência do indiciado/acusado.**

*Omissis.*

*6. Recurso especial parcialmente provido para determinar a indisponibilidade dos bens penhoráveis do recorrido no montante necessário à reparação do dano ao erário decorrente do ato ímprobo que lhe é imputado, excluídos, portanto, os proventos de aposentadoria da abrangência de tal Medida Cautelar.*

(STJ. REsp 1.461.892/BA, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 06/04/2015 – destaques nossos).

*PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. FUMUS BONI IURIS. EXAME PELO MM. JUIZ A QUO. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO (ART. 7º, LEI 8.429/92). INDISPONIBILIDADE DE BENS. DEFERIMENTO PARCIAL.*

*Omissis.*

*9. Nas demandas por improbidade administrativa, a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único da Lei nº 8.429/92 não depende da individualização dos bens pelo Parquet. Precedente do STJ.*

*Omissis.*

(TRF1. Numeração Única: AG 0024226-50.2013.4.01.0000/PI; Terceira Turma, Rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, e-DJF1 de 09/01/2015, p. 668).

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0007899-88.2017.4.01.0000/BA (d)

Processo Orig.: 0008048-85.2016.4.01.3309

Anoto, ainda, que a responsabilidade dos réus é solidária, em face do que é de se determinar que o valor total dos danos supostamente causados ao erário seja rateado, proporcionalmente, entre todos os legitimados passivos.

Corroborando o entendimento supra, confirmam-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. EXCESSO. LIMITE AO VALOR DO DANO AO ERÁRIO OU DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DE CADA RÉU NO VALOR DO DANO.*

*1. No caso dos atos de improbidade que causem prejuízo ao erário, praticados em concurso de agentes, a responsabilidade é solidária. Contudo, não se mostra proporcional e razoável restringir o patrimônio de cada um dos réus no valor do dano causado, ou seja, em R\$ 93.240,00 para cada acusado.*

*2. "É defeso a indisponibilidade de bens alcançar o débito total em relação a cada um dos coobrigados, ante a proibição legal do excesso na cautela" (STJ, RESP 1119458).*

(TRF1. Numeração Única: AG 0013972-86.2011.4.01.0000/PA; Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, e-DJF1 de 14/10/2011, p. 290).

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE SOBRE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAZONAS. APLICABILIDADE DA LEI 8.429/92. SOLIDARIEDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*Omissis.*

*6. É entendimento assente que nos casos de improbidade administrativa a responsabilidade é solidária até a instrução final do feito, quando se delimitará a quota de responsabilidade de cada agente para a dosimetria da pena. Inexiste, portanto, ofensa alguma aos preceitos da solidariedade. (Precedentes do STJ).*

*7. Agravo de instrumento não provido.*

(Numeração Única: AG 0023655-79.2013.4.01.0000/AM; Terceira Turma, Rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, e-DJF1 de 21/11/2014, p. 190).

Em obediência ao posicionamento jurisprudencial adotado por esta Corte, friso que a constrição não pode incidir sobre verbas de caráter alimentar, tais como salários e depósitos em caderneta de poupança no montante de até 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 833, IV e X do Novo Código de

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0007899-88.2017.4.01.0000/BA (d)

Processo Orig.: 0008048-85.2016.4.01.3309

Processo Civil – art. 649, IV e X, do CPC/1973 –, sob pena de inviabilizar a manutenção e o sustento da parte requerida, ora agravada, e de sua família.

Nesse sentido, confirmam-se excertos dos seguintes precedentes, *in verbis*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. FUMUS BONI JURIS DEMONSTRADO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*Omissis.*

*3. A medida de indisponibilidade de bens não pode incidir sobre verbas de caráter alimentar, tais como salários e depósitos em caderneta de poupança no montante de até 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos dos arts. 649, IV e X do CPC. Precedentes desta Corte.*

*4. Agravo de instrumento parcialmente provido.*

*(TRF1. Numeração Única: AG 0018773-74.2013.4.01.0000/BA; Terceira Turma, Rel. Des. Federal Monica Sifuentes, e-DJF1 de 04/04/2014, p. 838).*

*ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.429/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS SALÁRIOS, PROVENTOS E RENDAS ORIUNDAS DE TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*Omissis.*

*2. A medida de indisponibilidade dos bens liminarmente decretada em sede de ação cautelar não deve incidir sobre os salários, proventos e rendas oriundas do trabalho, tendo em vista a natureza alimentar de tais verbas.*

*3. Agravo parcialmente provido.*

*(TRF1. Numeração Única: AG 0003822-12.2012.4.01.0000/AM; Quarta Turma, Rel. Des. Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, e-DJF1 de 13/03/2014, p. 335).*

Todavia, não basta à parte alegar, genericamente, que os valores bloqueados em sua conta corrente possuem a natureza de verba salarial. É necessária, portanto, a demonstração de que possuem caráter alimentício.

Enfatizo, por oportuno, que a indisponibilidade patrimonial na ação de improbidade não tem caráter definitivo, constituindo-se em medida cautelar assecuratória da recomposição do patrimônio público desfalcado; por conseguinte,

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0007899-88.2017.4.01.0000/BA (d)

Processo Orig.: 0008048-85.2016.4.01.3309

é suficiente para sustentá-la a existência de indícios consistentes das irregularidades imputadas, cuja presença, no caso, foi constatada.

Ante o exposto, **concedo** a antecipação da tutela recursal pleiteada, para determinar a indisponibilidade de bens da parte requerida, ora agravada, em quantidade suficiente a garantir o ressarcimento integral do valor questionado, devidamente atualizado, excluídos os valores relativos a salários, bem como a saldos de caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, até o julgamento do mérito deste recurso, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz *a quo*, ao tempo em que lhe solicitem informações.

Intime-se o agravado, para os fins do art. 1.019, II do Novo Código de Processo Civil.

Abra-se vista dos autos à Procuradoria Regional Federal da 1ª. Região. Após, retornem-me conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2017.



Desembargador Federal **NEY BELLO**  
Relator



Documento contendo 7 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site [www.trf1.jus.br/autenticidade](http://www.trf1.jus.br/autenticidade), informando o código verificador 20.060.778.0100.2-66.